

DECISÃO PJe-JT

Vistos e etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio de um dos membros da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/RN, em litisconsórcio ativo facultativo inicial, ajuizaram a presente Ação Civil Pública em que requerem a concessão de *antecipação de tutela liminar* para que este juízo determine que a empresa pública ré seja compelida a adotar de imediato a jornada especial de 4 horas diárias e 20 horas semanais, prevista no art. 4º da Lei. n. Lei 8.906/94, sob pena, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

No ordenamento jurídico brasileiro, a antecipação de tutela nas ações civis públicas encontram fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/1985. Por sua vez, o art. 84 do CDC dispõe que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providência que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Já os arts. 294, 300, 305 e 311 do novel CPC trazem a possibilidade de o Juiz antecipar os efeitos da decisão final, desde que haja elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* (tutela de urgência) ou quando, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, fique caracterizado o *abuso do direito de defesa* ou o *manifesto propósito protelatório* da parte ou as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (tutela de evidência).

A hipótese se trata de tutela provisória de urgência incidente antecipada, visto que os requerentes pleiteiam provimento jurisdicional idêntico ao da tutela final (antecipada), durante a tramitação do processo, em cuja exordial se insere o pedido final a ser conhecido em jurisdição exauriente (incidente), não se sujeitando inicialmente à coisa julgada e admitindo sua alteração após a cognição exauriente (provisória). De acordo com os requerentes, o provimento é *urgente* por possuir como requisitos a possibilidade de dano iminente em função da demora e a verossimilhança jurídica do direito postulado.

Os autores apresentaram como única prova de suas alegações o **Edital n. 1/2012/NS - de 16 de fevereiro de 2012**, segundo o qual, no item 2.1, que descreve as atividades do cargo de *advogado*, constar a jornada de trabalho de 8 (oito) horas, caracterizando 40 (quarenta) horas semanais.

Analiso. A Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 20, estabeleceu que "*A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva*".

Ora, considerando que o próprio dispositivo em que os requerentes fundamentam seu pedido admite exceções - (1) a existência de acordo ou de convenção coletiva e (2) os casos de dedicação exclusiva - faz necessária a dilação probatória a fim de se verificar a existência do pretendido direito de jornada reduzida.

Insta salientar que os autores juntaram tão somente o edital do concurso ocorrido em 2012, sendo que no quadro de empregados da Caixa há diversos advogados que foram admitidos a partir de outros certames, o que demandaria a análise de cada edital, bem como de tantos outros que foram contratados antes mesmo da vigência do EAOB, o que levaria a uma necessária análise de cada contrato individual de trabalho, já

que nestes poderiam constar a cláusula de exclusividade. De mais a mais, a simples demonstração da existência de norma coletiva dispendo sobre jornada diversa da prevista no referido dispositivo legal obstará o direito pretendido.

Destarte, entendo que os elementos probatórios apresentados são insuficientes para a concessão da tutela de urgência, haja vista que as alegações se remetem a matéria fático-jurídica (contratos individuais de trabalho, editais de concurso, normas coletivas) que demanda a realização de audiência para a sua adequada apreciação, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Pelo exposto, indefiro a liminar em tutela de urgência, por ausência dos requisitos que justificam a liminar, tal como o *fumus boni iuris*.

Registro que o entendimento ora esposado poderá ser modificado, caso se revelem, no decorrer da instrução probatória, elementos contrários à fundamentação ora adotada.

ISTO POSTO, indefiro, neste momento processual, a liminar pretendida, ante a inexistência dos pressupostos legais ao seu deferimento.

Dê-se ciência a parte autora e notifique-se a parte ré da audiência designada.

Mossoró, 3 de Agosto de 2016.

DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO
Juiz do Trabalho